

Proibição do aborto no Brasil e suas implicações

Kennia Scalzer¹

Recebido em: 30.05.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar as discussões sobre a criminalização do aborto no Brasil de maneira jurídica e social. Almejou-se como resultado averiguar a relação do tema com direitos humanos, compreender os motivos que tornam a proibição um problema de saúde pública, questionar a eficácia da atual criminalização, realizar um comparativo com a legislação vigente de alguns países, além de examinar a relação entre a proibição e o custo para os cofres públicos. A metodologia utilizada foi o método indutivo, com abordagem quali-quantitativa. No que se refere à natureza, pode ser definida como básica. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Aborto. Saúde pública. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Mortalidade materna.

Prohibition of abortion in Brazil and its implications

Abstract: This article aims to analyze the discussions about the criminalization of abortion in Brazil in a legal and social way. As a result, the goal was to investigate the relationship between the subject and human rights, to understand the reasons that make the prohibition a public health problem, to question the effectiveness of the current criminalization, to make a comparison with the current legislation of some countries, in addition to examining the relationship between the banning and the cost to public coffers. The methodology used was the inductive method, with a quali-quantitative approach. About the nature, it can be defined as basic. The research method used was the bibliographic one.

Keywords: Abortion. Public health. Human rights. Human dignity. Maternal mortality.

1 INTRODUÇÃO

O aborto pode ser definido como a interrupção de gravidez com a morte do feto, antes das 22 semanas ou no período em que o feto pesa menos de 500g. Por se tratar de

¹ Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade de Minas Gerais – FAMIG. E-mail: scalzerkennia@gmail.com.

evento adverso do esperado, especialmente quando se fala em gestação planejada, falar sobre aborto ainda é um tema sensível.

Pode-se dividir o aborto em tipos: espontâneo, quando o próprio organismo expelle o feto; acidental, quando ocorre de forma involuntária por motivo externo; e induzido, quando existe a vontade da interrupção, independente do motivo. Embora a frequência alta com que acontece, o aborto ainda é tratado como tabu socialmente, principalmente se visto sob a ótica da liberdade sexual e reprodutiva da mulher.

Trata-se de um estudo acerca da criminalização do aborto e discussões pertinentes que permeiam o debate, deixando de se ater apenas as questões jurídicas da problemática. Sabia-se de antemão que o acontecimento é recorrente, mas não se compreendia os números reais de casos. A pesquisa se deu em razão da necessidade de demonstrar a ineficácia jurídica no ato de proibir o aborto, quando este já é feito todos os dias em situações inseguras e que colocam a vida de mulheres em risco.

O marco teórico do presente artigo possui Francisco Davi Fernandes Peixoto e Milene Consenso Tonetto como principais fontes de pesquisa bibliográfica. Além de possuir como fonte primária a lei, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e artigos científicos publicados em plataformas e revistas científicas, concentrados principalmente no portal Scielo.

Os objetivos pretendidos foram o de relacionar a criminalização do aborto e o que o torna um problema de saúde pública, baseado em preceitos constitucionais posteriores à sua proibição presente no Código Penal. Questionar a eficiência da proibição, no que tange a dignidade da pessoa humana da grávida, sobretudo pelos riscos no ato de provocar um aborto, além da quantidade de casos conhecidos que, mesmo com a subnotificação, possui números considerados altos. Comparar a legislação de alguns países considerados desenvolvidos relacionando com a lei brasileira. E também estabelecer um comparativo no que diz respeito aos gastos públicos com a proibição e atendimento a abortos feitos com autorização legal e por outros motivos, incluindo os induzidos.

O primeiro capítulo trata de uma breve história sobre o aborto no Brasil, trazendo conceito e dados relativos ao número de interrupções involuntárias, conjuntamente com a lei brasileira desde o primeiro Código Penal e a relação com a Constituição Federal e a ADPF 54 do Supremo Tribunal Federal.

O capítulo seguinte trata de estabelecer a relação intrínseca entre o direito ao aborto e os direitos humanos, visto que o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 1948. Tratando em específico da conexão entre aborto e a dignidade da pessoa humana, uma vez que não existe o direito à dignidade sem o respeito à autonomia privada.

Já o terceiro capítulo trata de explicar a ligação entre aborto e saúde pública, tendo o texto constitucional como pano de fundo. Dessa maneira, entendendo como o texto penal pode ser visto como uma transgressão as garantias da Carta Magna em relação à saúde e ao exercício autônomo do planejamento familiar.

O quarto capítulo versa sobre como o aborto é tratado em alguns países vistos como de primeiro mundo, de maneira que seja possível estabelecer analogia com a legislação brasileira e o modo com que o Brasil caminha a passos curtos a respeito do aborto quando comparado aos países mencionados.

O último capítulo aborda a discrepância que atinge os gastos dos cofres públicos, na figura do SUS, quando se trata de aborto permitido e por outras razões, inclusive os provocados com meios inapropriados e não finalizados. Ademais, não se pode versar sobre a legislação do aborto e não abordar o abismo que existe entre os números de atendimentos por aborto autorizado e malsucedido, sendo este último provocado ou não.

2 CONCEITO DE ABORTO E SUA PROIBIÇÃO NA LEI BRASILEIRA

Aborto pode ser definido como a interrupção involuntária ou não da gravidez em período que o feto não é capaz de sobreviver fora do útero, sendo considerado comum os que acontecem de maneira espontânea antes das 20 semanas. As causas podem ser diversas e muitas são desconhecidas, entretanto pode-se afirmar que a principal razão são mutações genéticas. (Hosp. I. A. Einstein)

Além disso, a *The American College of Obstetricians and Gynecologists* calcula que abortos espontâneos são a principal causa de perda de gravidez. E supõe que 26 a cada 100 gravidezes resultem em perda, em face de 10 a cada 100 para perdas em que não havia conhecimento prévio da gestação. Este risco diminui após a 12^a semana. Os dados trazem à luz a informação de que perdas gestacionais são mais comuns do que se conhece e espera. (ACOG, 2022)

A criminalização do aborto no Brasil se dá desde a época colonial, em que adotava as leis portuguesas, sendo apenas na época do império a surgir o primeiro código penal puramente brasileiro, em 1830², sendo sucedido pelo de 1890³, e posteriormente pelo de 1940, que permanece em vigor. As exceções são o aborto terapêutico, quando é o necessário para salvar a vida da grávida, e o aborto humanitário, quando a gravidez decorre de estupro. Estas exceções previstas na lei estão elencadas nos incisos do artigo 128, do Código Penal de 1940, que diz:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

- I. se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
- II. se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Dessa forma, procura respeitar a vida e a dignidade da grávida e, ainda que o Código Penal seja 40 anos mais antigo que a Constituição, estes artigos foram bem

² Presente nos artigos 199 e 200 do código. Dizia que provocar aborto por qualquer meio com consentimento da gestante, gerando pena de prisão com trabalho de 1 (um) a 5 (cinco) anos. E em caso de não consentimento da grávida, a pena seria dobrada. No artigo 200, constava da proibição do fornecimento de meios para o aborto, com pena de prisão com trabalho de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Ainda, que se fosse cometido por médico ou profissões afins, teria pena em dobro.

³ Presente nos artigos 300 a 302. Dizia que provocar aborto com ou sem expulsão do feto, resultava em pena de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses a 1 (um) ano, respectivamente. Em caso de morte da gestante, pena de prisão de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) anos. Se provocado por médico ou parteira, mesmas penas e impedimento de exercer a profissão por igual período. Aborto com consentimento da gestante, com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. A gestante teria a mesma pena por ter concordado, tendo a pena diminuída em 1/3 (um terço) se o aborto fosse cometido para ocultar desonra (sexo antes do casamento). Além disso, previa que pena para médico ou parteira que, durante o aborto necessário ou aborto legal, resultasse na morte da gestante, com pena de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, sendo impedidos de exercer a profissão por igual período.

recepcionados por esta, visto que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República Brasileira. (BRASIL, 1940)

Além das possibilidades elencadas no Código Penal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), decidiu, em 2012, que o aborto de feto anencéfalo – má formação cerebral – não pode ser considerado crime, tendo em vista a dignidade e liberdade sexual da grávida. Afirmando que a gestante não deve ser penalizada por decidir fazer um aborto em razão de anencefalia, que inviabiliza a vida do feto no momento do nascimento. Sendo assim, o Brasil possui mais essa exceção no que diz respeito ao aborto, a fim de assegurar, novamente, a dignidade da gestante. (STF, 2012)

3 ABORTO E DIREITOS HUMANOS

O Estado Brasileiro é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Assembleia Geral realizada pela Organização das Nações Unidas, em Paris, em 1948. Direitos humanos podem ser sintetizados como o conjunto de direitos que são inerentes a todos os indivíduos, independente de seus atos, estes devem ser respeitados e são inalienáveis. (ONU, 1948)

A DUDH traz em seu preâmbulo que a construção de todos os direitos se dá com base na dignidade e que, no momento em que os direitos humanos mais básicos foram desrespeitados, o resultado foi a barbárie. Além disso, adiciona que a liberdade, justiça e paz no mundo são os meios para que a dignidade seja sustentada. (ONU, 1948)

O artigo 1º da DUDH, diz “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. Fica evidente que o texto não se limita a dizer que todos os indivíduos são possuidores de liberdade e igualdade em direitos e dignidade, afirma também que cada um destes é provido de razão e consciência, que devem ser acatados. Sob a visão deste artigo, a proibição do aborto é uma interferência à razão, julgamento e consciência da mulher, além da liberdade. (ONU, 1948)

Ademais, segundo a Doutora em Filosofia pela UFSC, Milene Consenso Tonetto, em seu artigo “O direito humano à liberdade e a prática abortiva brasileira”, a liberdade está na

viabilidade de cada indivíduo procurar o que é capaz de fornecer-lhe dignidade, tornando sua vida digna, salientando que a liberdade é ilimitada no meio do que é a dignidade da pessoa. Dessa maneira, o direito à liberdade e, por consequência, à dignidade possibilita que estas mulheres tenham autonomia sobre seus corpos de maneira individual, uma vez que é um sítio particular em que só cabe a elas opinar. (TONETTO, 2018)

Ainda no entendimento de Tonetto⁴ (2018 apud GRIFFIN, 2008):

Para ser um agente, no sentido mais pleno que somos capazes, a pessoa deve (primeiro) escolher seu próprio caminho em uma vida que não deve ser dominada ou controlada por alguém ou alguma outra coisa (a chamada “autonomia”). E (em segundo lugar), a escolha da pessoa deve ser real; esta pessoa deve ter, no mínimo, determinado nível de educação e informação. E depois de escolher, a pessoa deve então ter a capacidade de agir, ou seja, a pessoa deve ter a mínima reserva de recursos e capacidade necessárias (isso tudo pode ser chamado de “reserva mínima”). E nada disso é bom se uma pessoa bloqueia a outra. Então (terceiro) as outras pessoas também não devem impedir que a pessoa viva o que considera ser uma vida digna (a chamada “liberdade”).

Reafirmando, desta maneira, que não cabe a um terceiro interferir no que a pessoa entende como vida digna, de maneira privada. Levando em consideração que o indivíduo possui discernimento suficiente para compreender o que é digno para ele, de maneira individual e privada.

Além disso, segundo Tonetto, a mulher é agente normativo de sua vida, sendo capaz de autogerenciar, a partir de certa autonomia, instrução em algum grau e dom de agir. Por isso, a mulher, em propriedade de sua consciência, possui a faculdade de preferir realizar um aborto. Além disso, o direito à vida é diretamente relacionado com a liberdade individual, que a autoriza a seguir determinadas decisões que esta acredite serem as que caracterizem dignidade, segundo seu julgamento pessoal. (FALQUETO, 2020)

⁴ TONETTO, Milene Consenso. O direito humano à liberdade e a prática abortiva brasileira. **Revista Bioética**, 2018.

O valor moral do feto não deve interferir na liberdade da grávida, devendo ser considerado nos estágios iniciais da gravidez. Proibir um aborto desrespeita a liberdade da mulher, ainda que a gestação não coloque sua vida em risco. Por existirem casos em que a mulher não está mental ou fisicamente bem, adolescentes que engravidam podem ficar aterrorizadas. Partindo do pressuposto de que a gravidez não foi planejada, essa gestação pode abalar os seus planos prévios de vida, limitando, assim, sua busca por dignidade na vida. (FALQUETO, 2020)

4 ABORTO E SAÚDE PÚBLICA

As discussões acerca do aborto têm como teses previamente estabelecidas: uma grande transgressão moral e realização de emancipação reprodutiva feminina. Sendo ignorado o que está entre as suposições, o assunto não é tratado com a seriedade que exige. Muito se discute a legalidade e, até mesmo, a moralidade do aborto, quando o debate deveria ser compreender o aborto como assunto de saúde pública. De maneira que ele seja discutido como cuidado relacionado à saúde e não infração moral de mulheres tidas como perdidas. (DINIZ, 2007)

Segundo o especialista da Organização Mundial da Saúde, Craig Lissner, diretor de saúde sexual e reprodutiva e pesquisa da OMS (2022): “ser capaz de realizar um aborto seguro é uma parte crucial de cuidado com a saúde” (tradução nossa). Ainda convém lembrar da previsão relativa à saúde na Carta Magna brasileira, que traz em seu texto, no artigo 196, caput:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa maneira, não há como falar em saúde pública sem cuidado no que tange ao aborto. Se mostrando necessário o enfrentamento na esfera de direitos sexuais e reprodutivos. Além disso, cabe observação do artigo 226, § 7º, da Constituição (BRASIL, 1988):

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ao passo que pode-se entender a vedação penal como um descumprimento ao texto constitucional, ofendendo objetivamente direitos e garantias das cidadãs, que poderiam optar por um aborto, se assim achassem necessário. Uma vez que a garantia constitucional do livre exercício do planejamento familiar é de autonomia dos indivíduos, amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ademais, a criminalização contribui para que os dados sobre mortes que possuem o aborto como causa sejam ocultados, impossibilitando o acesso a números reais, especialmente por ser estimado atingir em maiores números pessoas em situação socioeconômica desfavorável, principalmente aos indivíduos que sofrem com a precariedade do sistema de saúde público. Isto posto, fica evidente a imprescindibilidade da melhoria no que tange ao sistema de saúde em conjunto com a coleta de dados oficiais, a fim de aumentar as informações sobre os motivos de morte materna no país, que estará provavelmente ligado ao número de abortos. Pois, ainda que haja ausência de dados sobre as mortes, os números coletados apontam para as características do grupo de risco. (SILVEIRA; FURQUIM, 2020)

5 ABORTO NO MUNDO

Diferentemente do Brasil, há vários países em que o aborto não é crime. A maior parte deles está na Europa, América do Norte e Oceania, conhecidos por serem países desenvolvidos. Ao observar as informações sobre aborto onde ele é legalizado, fica em evidência que a quantidade de mortes decorrentes da interrupção da gravidez é bem mais baixa se comparadas àqueles lugares em que a proibição é vigente. (KATADURA, 2018).

Um dos lugares mais conhecidos por sua lei de aborto é o Estados Unidos, por se tratar de uma potência econômica e das garantias aos cidadãos, que considera o país um dos que mais oferecem liberdade no mundo, que, apesar de os estados possuírem leis próprias e específicas, a interrupção é consenso juridicamente. O aborto é legalizado nos EUA desde 1973, em que houve um julgamento da Suprema Corte – algo como o

STF no Brasil – de um caso conhecido como *Roe v Wade*⁵, que ficou decidido o direito constitucional ao aborto. E, anos depois, em 1992, a Suprema Corte julgou o caso conhecido como *Planned Parenthood*⁶ vs *Casey*, que aumentou as garantias de acesso ao aborto nos estados estadunidenses. Apesar disso, hoje, em maio de 2022, a Suprema Corte se prepara para realizar um novo julgamento sobre o assunto, em um caso acerca de redução do acesso ao aborto no estado do Mississippi. No início do mês, foi vazado pelo site “Político” um rascunho feito pelo juiz Samuel Alito, da Suprema Corte, indicado como sendo argumento da maioria e que, caso seja levado a votação como no rascunho, derrubará as decisões de 1973 e 1992, revogando a lei em mais de 25 estados. (THE GUARDIAN, 2022)

Ainda falando sobre a América do Norte, o aborto foi regularizado no México em 2007, sendo feito até as 12 semanas de gravidez, por motivos financeiros ou familiares. Em 2021, foi realizado um julgamento na Suprema Corte do país, a fim de estimular que os outros estados do país liberassem a prática, pois apenas 4 dos 32 tem legislação que não o criminaliza. Segundo o presidente do tribunal, esta é uma “nova via de liberdade, clareza, dignidade e respeito, e um grande passo em frente na sua luta histórica pela igualdade e pelo exercício dos seus direitos”. (BARRAGÁN; BREÑA, 2021)

Já no continente europeu, os países possuem uma regulamentação sobre aborto mais homogênea, sendo a maioria descriminado. Na França, em fevereiro de 2022, houve expansão no número de semanas limite para o procedimento, saindo de 12 para 14 semanas. O aborto foi promulgado no país por lei em 1975, após discussões que incluíram um discurso considerado importantíssimo da então ministra da saúde, Simone Vail, que afirmou que o ato já era praticado por profissionais da saúde, mesmo sendo ilegal, além das questões envolvendo as condições socioeconômicas de cada mulher. A regulamentação trouxe consigo que qualquer mulher, maior de idade ou não, pode

⁵ Jane Wade processou o Estado do Texas por inconstitucionalidade que dizia que o aborto era crime. Henry Wade era o promotor do Estado de Dallas.

⁶ Organização sem fins lucrativos fundada em 1916 com o objetivo de garantir acesso à saúde sexual, conhecida por realizar abortos desde sua criação.

realizar um aborto até as 14 semanas de gestação, apenas através de um pedido médico, não necessitando de autorização dos responsáveis. (SANTOS, 2012)

Em Portugal, em 2007 foi legalizado o aborto até as 10 semanas de gravidez, desde que fizessem o aconselhamento obrigatório e passado um período de reflexão. A decisão contou com o voto dos cidadãos para ser tomada. O requisito para que se possa fazer o procedimento é que a pessoa grávida queira fazê-lo e esteja em condições mentais. Após 11 anos da legalização, foi constatado que o número de mortes em decorrência de abortos ficou próximo de zero. Sendo que, antes da legalização, quando era permitido apenas em caso de estupro, má formação fetal e risco de vida, estima-se que os números giravam em torno de 100 mil por ano, resultando em 2% de mortes. (RUBIO-MARÍN, 2017)

Na Alemanha, o aborto é, tecnicamente, ilegal. Entretanto, pode ser realizado até as 12 semanas de gestação se a gestante alegar que corre risco de vida ou para saúde física e mental, além de ser necessário passar por aconselhamento e marcar o procedimento com 3 dias de antecedência. (MURRAY, 2022)

No Japão, o aborto foi regulamentado em 1948, após o fim da segunda guerra mundial, em razão da superpopulação, que representava um indício de dificuldades econômicas. Recebeu o nome de “Lei de Proteção Eugênica”. Na promulgação da lei, o aborto era permitido por razões eugênicas, humanitárias, médicos e sócio médicos, mas sua interpretação foi expandida até que o procedimento passou a ser feito apenas sob o requerimento da grávida. Ao passo que médicos não dão informações acerca de métodos anticonceptivos, estima-se que 500 mil abortos sejam feitos anualmente no país. (REBOUÇAS; DUTRA, 2011)

O aborto é legalizado desde 1970 na Austrália, e em 2019 foi expandido o tempo de gestação para o procedimento que passou a ser até as 22 semanas, valendo em todo o país, que ainda tinha um estado em que o aborto era ilegal. Porém, a baixa taxa de natalidade no país preocupa os órgãos governamentais que, com o objetivo de reduzir o número de abortos, começou a investir em um programa de orientação às grávidas, além de auxiliar também suas famílias. (SOUZA; SILVA, 2016)

Em se tratando de América do Sul, pode-se citar o Uruguai, que legalizou o aborto em 2012, até o fim do primeiro trimestre de gravidez. Os requisitos para que possa realizar o procedimento são passar por uma junta de ginecologistas, psicólogos e assistentes sociais, a fim de ser informada dos perigos e alternativas ao processo. A descriminação se deu por conta da necessidade de continuação das políticas públicas relacionadas a área da saúde, com o objetivo de refrear o número de mortes e problemas resultantes de abortos escondidos. (VASERINO; BORBA MARCHETTO, 2019)

Ademais, recentemente, em 2021, foi promulgada a lei que permite o aborto até a 14ª semanas de gestação na Argentina. A lei foi aprovada em dezembro de 2020 e sancionada pelo presidente em janeiro de 2021. Anteriormente, só era autorizado que fosse feita a interrupção voluntária em caso de estupro ou risco de morte da gestante. A lei foi aprovada 2 anos após a última tentativa de legalização, que teve derrota por diferença de 7 votos. Segundo o presidente do país, Alberto Fernández, “O aborto seguro, legal e livre é lei. Hoje somos uma sociedade melhor que amplia os direitos das mulheres e garante a saúde pública.”, de maneira que cumpre com suas promessas de campanha. (MISCULIN, 2020)

Conforme demonstrado, a maior parte dos países que permitem que abortos sejam feitos, o autorizam até a 12ª semana, tendo em vista que até esse período o risco de vida para a gestante é baixo, além de pesquisas que comprovam que até esse momento o feto não possui sistema nervoso central formado. Dessa maneira, fica implícito que não existe probabilidade de sofrimento. (SANTOS et al, 2013)

6 RELAÇÃO CUSTO X BENEFÍCIO DA PROIBIÇÃO

Em sentido primário, economia trata de “proveito que resulta de gastar pouco” e até mesmo “harmonia entre as diferentes partes de um corpo organizado e seu funcionamento geral”, conforme dicionário Priberam. Dessa maneira, não há como falar em economia sem o equilíbrio entre gastos e receitas.

Ademais, se trata da relação entre escassez e necessidade de distribuição de recursos, e isto toma maior destaque quando é sobre a possibilidade de cuidados de saúde. Tendo fundamento especialmente no crescimento de despesas médicas de pacientes em

tratamento, cabendo até mesmo a países mais prósperos escolher pessoas em condição mais leve, tendo em vista que a saúde pública não possui fundos que cobrem a todas as necessidades. (AMARAL⁷, 2001 apud PEIXOTO, 2008)

Barcellos⁸ (2002 apud PEIXOTO, 2008) versa acerca da relação da escassez e necessidade, intitulando esta conexão como reserva do possível. Traz em seu texto que:

Em suma: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levar em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para em seguida gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

Deste modo, diz que existe uma limitação quando se fala em recursos estatais, ainda que se trate de garantir direitos sociais. Em contrapartida, a Carta Magna determina propósitos fundamentais, com o objetivo de optar algumas áreas em que o dinheiro público deve ser utilizado.

Somado a isso, é de suma importância observar que a economia e o direito andam juntos, de maneira que não se pode ignorar os princípios constitucionais ao instituir políticas públicas. Além disso, deve-se aplicar os valores constitucionais de maneira que direcione o exercício do poder público em cada uma de suas esferas. (FORGIONI⁹, 2005 apud PEIXOTO, 2008)

Outrossim, fica em evidência que a criminalização do aborto por parte do Estado não tem os resultados favoráveis esperados, visto que não cumpre com sua função precípua, a redução de abortos. Com isto, o Estado precisa encontrar maneiras mais eficientes de que os números sejam diminuídos. Mostrando a relevante observação da relação

⁷ AMARAL, Gustavo. Direito, escassez e escolha. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 133-147.

⁸ BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245-246.

⁹ FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação? In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005, p. 250-251.

econômica em face da proibição do aborto, uma vez que mostra a incapacidade de sua criminalização. (PEIXOTO, 2008)

Ademais, segundo o portal Data SUS, entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021, ocorreram mais de 360.000 internações que possuem aborto como motivo (espontâneo, por razões médicas e outras gravidezes que terminam em aborto). Em contrapartida, no mesmo período, ocorreram pouco mais de 4.000 internações por aborto legal (aborto por razões médicas). Evidenciando que a utilização de recursos públicos tem sido destinada quase 90 vezes mais para abortos malsucedidos que para abortos legais.

Além disso, entre 2016 e 2020, os dados informam que aconteceram 100 internações por aborto espontâneo ou provocado fora de hospitais para cada caso de aborto autorizado pela justiça, sendo 877.863 internações por aborto malsucedido e 8.665 abortos legais. Tudo isto, sem levar em consideração que as vezes não é necessária a busca por atendimento especializado, pelo aborto bem sucedido. (FREIRE, 2021)

Portanto, deve-se analisar se a criminalização do aborto é realmente viável economicamente para o erário estatal, ainda que isso signifique violar direitos a saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. E, ainda, questionar se não é possível o oferecimento de políticas públicas com o objetivo de educar sexualmente a população, em vez de apenas aplicar a legislação penal, que deveria ser a *ultima ratio*¹⁰. (PEIXOTO, 2008)

7 CONCLUSÃO

O objetivo central deste artigo foi analisar as discussões que permeiam a criminalização do aborto e suas consequências, tendo em vista as implicações que a proibição traz. No Brasil, o aborto continua a ser visto como crime, com suas exceções, apesar da evidente ineficácia proveniente da criminalização, conforme já demonstrado.

Ao tratar do conceito da problemática do aborto e a criminalização na legislação brasileira, trouxe à luz a proibição que existe desde o primeiro código penal brasileiro.

¹⁰ Princípio da intervenção mínima do Estado, diz que apenas os bens de maior relevância devem permanecer sob a tutela do Direito Penal, devendo ser resolvido nos outros campos do Direito.

Além de índices de abortamento espontâneo que se mostram mais recorrentes que o esperado, uma vez que as grávidas que passam por isso possuem receio de conversar sobre, além do número de casos em que a gestante não sabia da gravidez. Sendo cabível afirmar que os números são maiores que os difundidos socialmente, se dando em razão do tabu criado acerca do assunto, o que contribui com a falta de dados a disposição.

A análise da relação entre aborto e direitos humanos busca fazer uma ponte entre os temas, visto que o entendimento da sociedade em geral é de que mulheres são monstros desalmados quando optam por realizar a interrupção da gravidez que, em muitas situações, interromperiam algum aspecto de suas vidas particulares. Este entendimento pode ser observado quando é realizada uma conexão entre o aborto e a dignidade da pessoa humana, essencialmente no que tange a autonomia da grávida. E é reafirmado quando é interpretado sob a ótica da Constituição Federal, que deve ser a bússola para todas as leituras dos códigos brasileiros, mostrando que o Código Penal é uma violação clara à dignidade da pessoa da grávida.

Quanto à criminalização do aborto e a relação que possui com a saúde pública, foi demonstrado que existe quebra na garantia constitucional do acesso à saúde e autonomia privada acerca do planejamento familiar. Além da contribuição da criminalização para a subnotificação de casos em que há sequelas e até mortes, haja vista o medo de se dirigir até uma unidade de saúde e a possibilidade de sair de lá presa ou respondendo a processo criminal.

O exame da legislação de países em que a interrupção é legal mostra como o Brasil caminha a passos lentos em direção ao nível de desenvolvimento social destes países, uma vez que em alguns já fazem 50 anos que o aborto é legalizado em razão da vontade da grávida. Sendo relevante trazer à baila que o conceito de vida humana entendido no Brasil é diferente destes outros locais e pode representar retrocesso social e jurídico.

Acerca da relação entre economia e proibição do aborto, se mostra evidente que não há equilíbrio entre os dois, tendo em consideração que o número de atendimentos por abortos malsucedidos é escandalosamente maior que o por abortos autorizados. Mostrando, dessa maneira, total assimetria, e também a ineficiência da proibição – que tinha como objetivo a proteção da vida – representada pelos mesmos números.

Após tudo que foi apresentado, cabe concluir que a proibição do aborto é uma negação à direitos humanos básicos, além do atraso que a lei brasileira representa para a sociedade. Em conjunto a isso, cabe ressaltar que a Constituição Federal não está sendo respeitada com a atual vigência do Código Penal de 1940. Se mostrando urgente, com isto, a aprovação de lei que regulamente o acesso ao aborto seguro e gratuito, por todos os motivos apresentados e com o objetivo de garantir a autonomia da mulher em escolher prosseguir ou não com uma gravidez.

REFERÊNCIAS

- A complicada situação do aborto na Alemanha. **Deutsche Welle**, 26 nov. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-complicada-situacao-do-aborto-na-alemanha/a-41523927>. Acesso em: 18 maio 2022.
- About Us. **Planned Parenthood**. Disponível em: <https://www.plannedparenthoodaction.org/about-us>. Acesso em: 16 maio 2022.
- AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BALDAN, Édson Luís. Aborto. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Tomo: direito penal**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARRAGÁN, Almudena; BREÑA, Carmen Morán. México descriminaliza o aborto após decisão judicial histórica. **El País**, 2021. <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-09-07/mexico-descriminaliza-o-aborto-apos-decisao-judicial-historica.html>. Acesso em: 16 maio 2022.
- BOMFIM, Vitoria V. B. da S.; CAVALCANTE, Renata P.; LINS, Ághata M. P. da S.; GUIMARÃES, Claudia D.; EBERHARDT, Emily da S.; KREBS, Vanine A.; ARRUDA, Maria D. I. S.; SILVA, Lucília da C. Criminalização do aborto e a saúde pública no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e14210917601, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i9.17601. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17601>. Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL, **Código Penal** (1890). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, **Código Penal** (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Código Criminal** (1830). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54. Distrito Federal. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, **ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Cidade do México descriminaliza aborto. **Folha de São Paulo**, 25 abr. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2504200701.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

COLOMBO, Sylvia. Em decisão histórica, Argentina aprova direito de mulher decidir sobre aborto. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/em-decisao-historica-argentina-aprova-direito-de-mulher-decidir-sobre-aborto.shtml>. Acesso em: 19 maio 2022.

COPLE, Júlia. Lei do aborto opõe defesa da vida e direito à escolha da mulher em 15 países. **O Globo**, 2016. Disponível em: acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/lei-do-aborto-opoe-defesa-da-vida-direito-escolha-da-mulher-em-15-paises-20598752. Acesso em: 18 maio 2022.

DataSUS. **Ministério da Saúde**. Brasil, 2020. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/niuf.def>. Acesso em: 20 maio 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 abr. 2022.

DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 9, p. 1992-1993, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900001>. Acesso em: 16 maio 2022.

DUGAS, Carla; SLANE, Valori H. Miscarriage. **National Center for Biotechnology Information**, 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK532992/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Early Pregnancy Loss. **The American College of Obstetricians and Gynecologists**, 2021. Disponível em: <https://www.acog.org/womens-health/faqs/early-pregnancy-loss>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Economia. **Dicionário Priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/economia>. Acesso em: 20 maio 2022.

EFE. Aborto passa a ser legal em todos os estados da Austrália. **Exame**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/mundo/aborto-passa-a-ser-legal-em-todos-os-estados-da-australia/>. Acesso em: 18 maio 2022.

Entenda o caso 'Roe contra Wade', que garante aborto nos EUA e que Suprema Corte pode derrubar. France Presse. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/05/03/conheca-o-caso-roe-contr-wade-que-garante-aborto-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2022.

FALQUETO, Ana Claudia Brandão. A descriminalização do aborto como forma de garantia dos direitos humanos das mulheres à margem da sociedade. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mulheres-a-margem-da-sociedade/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação? **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, Malheiros, v. 44, jul./set. 2005.

FREIRE, Sabrina. A cada aborto legal, SUS socorre 100 mulheres por procedimento malsucedido. **Poder 360**, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-cada-aborto-legal-sus-socorre-100-mulheres-por-procedimento-malsucedido/>. Acesso em: 20 maio 2022.

GERSTEIN, Josh; WARD, Alexander. Supreme Court has voted to overturn abortion rights, draft opinion shows. **Político**, 03 maio 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/05/02/supreme-court-abortion-draft-opinion-00029473>. Acesso em: 16 maio 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Leonardo. Senado da Argentina aprova projeto de lei que legaliza o aborto. **CNN**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/senado-da-argentina-aprova-projeto-de-lei-que-legaliza-o-aborto/>. Acesso em: 18 maio 2022.

KATADURA, Letícia Fernanda da Silva. **Legalização do aborto versus saúde pública**. Paraná, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1855/3/CRIMINALIZAÇÃO%20DO%20ABORTO%20VERSUS%20SAÚDE%20PÚBLICA%20-%20LETÍCIA%20FERNANDA%20DA%20SILVA%20KATAKURA.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

LARA, Lorena. Presidente da Argentina promulga lei do aborto legal. **CNN**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-da-argentina-promulga-lei-do-aborto-legal/>. Acesso em: 19 maio 2022.

Legalização do aborto no Uruguai. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2012. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/100238410/legalizacao-do-aborto-no-uruguai>. Acesso em: 18 maio 2022.

MISCULIN, Nicolás. Senado da Argentina aprova legalização do aborto. **Reuters**, 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/argentina-aprova-aborto-idLTAKBN29410K>. Acesso em: 18 maio 2022.

MURRAY, Miranda. Alemanha está mais próxima de abandonar lei de aborto da era nazista. **G1**, 2022. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/18/alemanha-esta-mais-proxima-de-abandonar-lei-de-aborto-da-era-nazista.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2022.

O que aconteceu em Portugal 10 anos após a legalização do aborto. **Hypeness**, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2017/02/o-que-aconteceu-em-portugal-dez-anos-apos-a-legalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 16 maio 2022.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. A ineficácia jurídica e econômica da criminalização do aborto. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 16., Belo Horizonte, 2008. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008. p. 5229-5249. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/francisco_davi_fernandes_peixoto2.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

PIRES, Teresinha Inês Teles. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva: uma análise acerca do dever do estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto: uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, p. 129-149, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502955>. Acesso em: 15 maio 2022.

PODGAEC, Sérgio; LOBEL, Alexandre. Aborto espontâneo. **Hospital Israelita Albert Einstein**. Disponível em: <https://www.einstein.br/pages/doenca.aspx?eid=169>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PRADO, Mayara. Aborto é uma questão de saúde pública, não de ideologia, diz Eva Blay. **Jornal USP no Ar**, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aborto-e-uma-questao-de-saude-publica-nao-de-ideologia-diz-eva-blay/>. Acesso em: 15 maio 2022.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em Estudo**, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt#>. Acesso em: 18 maio 2022.

RUBIO-MARÍN, Ruth. Aborto em Portugal: novas tendências no constitucionalismo europeu. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 356-379, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201714>. Acesso em: 16 maio 2022.

SANTOS, Beatriz Carneiro dos. Aborto, direitos reprodutivos e feminismo na França de Nicolas Sarkozy. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 7, p. 133-143, 2012.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/jrZy4c9S6V3xvwXz3cn7KhR/?lang=pt>. Acesso em: 16 maio 2022.

SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, v. 21, n. 3, p. 494-508, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 maio 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em:

https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C3%A1_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

SILVA, Aline Caroline Marianno da. Entenda em quais casos o aborto é permitido no Brasil. **Jus**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90787/entenda-em-quais-casos-o-aborto-e-permitido-no-brasil>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SILVEIRA, Adriana da; FURQUIM, Gabriel Martins. Aborto no Brasil: inconstitucionalidade e saúde pública. **Revista Direitos Humanos & Sociedade**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/dirhumanos/article/view/6040>. Acesso em: 16 maio 2022.

SMITH, David. Supreme court voted to overturn Roe v Wade abortion law, leaked draft opinion reportedly shows. **The Guardian**, 03 maio 2022. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/us-news/2022/may/02/roe-v-wade-abortion-supreme-court-draft-opinion>. Acesso em: 16 maio 2022.

SOUZA, Mirela Caldeira de; SILVA, Andressa Lopes da. Os benefícios da legalização do aborto. **Âmbito Jurídico**, 2016. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-beneficios-da-legalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 18 maio 2022.

TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a prática abortiva Brasileira**. *Revista Bioética*, v. 26, n. 1, p. 58-66, 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1983-80422018261226>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VASERINO, Débora Karina Gonçalves; BORBA MARCHETTO, Patrícia. Políticas públicas sobre aborto no Uruguai e no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.57634. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/57634>. Acesso em: 18 maio 2022.

WHO issues new guidelines on abortion to help countries deliver lifesaving care?

World Health Organization, 09 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.who.int/news/item/09-03-2022-access-to-safe-abortion-critical-for-health-of-women-and-girls>. Acesso em: 15 maio 2022.